



PROJETO DE LEI PL./0095.2/2022

Obriga o Governo do Estado de Santa Catarina a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo Indulto Natalino e Saída Temporária Especial como implemento de política pública de segurança e transparência à sociedade catarinense.

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual divulgar em Diário Oficial do Estado e em páginas oficiais da rede mundial de computadores, as informações dos detentos beneficiados pelo Indulto Natalino e pelas Saídas Temporárias Especiais.

Art. 2º. Nas informações dos detentos, previstas no artigo 1º, deverá constar:

- I - nome completo do apenado;
- II – foto de identificação mais recente em posse da Administração Pública;
- III - número de documento de identidade e espelho da Vara de Execuções Penais;
- IV - a idade do apenado;
- V - número do processo criminal a que foi condenado;
- VI - a tipificação do crime cometido;
- VII – a pena aplicada pela condenação;
- VIII – o tempo de pena já cumprido;
- IX – o estabelecimento prisional em que cumpre a pena.

Art. 3º. As informações apresentadas serão ordenadas pelo tipo de benefício concedido, o estabelecimento prisional, o sexo e o nome pela ordem alfabética e deverão ser publicizadas em até 24 horas após o ato de soltura.

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310 - Gab. 36
Centro - Florianópolis/SC - 88020-900
Fone: (48) 3221-2698
Email: dep.jesselopes@alesc.sc.gov.br

Lido no expediente	0375
Sessão de	27/04/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTICA
(11)	FINANCAS
(14)	TRABALHO
(19)	SEGURANCA NOTURNA
Secretário	

A6 Expediente da Mesa

Em 27/04/22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Art. 4º. Nos casos decorrentes das saídas temporárias, a administração pública deverá informar de forma clara o período de concessão da medida, a sua definição e os critérios objetivos para a sua concessão.

§1º. Os apenados que descumprirem o retorno estabelecido no caput deste artigo deverão ter suas informações novamente divulgadas em Diário Oficial do Estado e em página digital oficial com todos os dados do artigo 2º e incisos, acrescentando-se o alerta de foragidos e a data do descumprimento.

§2º. Deverá também ser divulgado as sanções legais que serão imputadas àqueles que descumprirem o retorno após o fim da saída temporária bem como o canal de comunicação, por meio do número 190 e do disque denúncia 181, com o objetivo de facilitar a sua localização e busca.

Art. 5º. Nos casos relativos ao Indulto Natalino, a administração pública deverá publicar junto à lista dos beneficiários, as informações constantes no artigo 2º, além do Decreto Presidencial, contendo os requisitos para a sua concessão.

Parágrafo Único. Nos casos previstos no caput deste artigo, deverá ser publicado os fundamentos de cada indivíduo, de maneira isolada e fundamentada, com os motivos objetivos que ocasionaram a sua concessão.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação


JESSÉ LOPES
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição de norma visa implementar ações de política pública no que concerne à publicidade, transparência e efetividade das medidas de segurança pública no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em que pese os atos do processo criminal, dentro da esfera nacional, serem revestidos do princípio da publicidade e de estarem disponíveis ao acesso de qualquer cidadão interessado, percebe-se que na prática, os atos praticados pela Secretaria de Estado, no que diz respeito ao cumprimento dos benefícios da Lei de Execução Penal, tem acontecido à margem da publicidade. Os benefícios processuais que são concedidos aos detentos são materializados, atualmente, por meio das ações da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa. Logo, a transparência dos atos da administração pública sobre as medidas de soltura de detentos é de extrema importância para a sociedade catarinense.

A transparência dos atos processuais deve-se estender ao longo de todo o processo, seja em fase de conhecimento ou da fase executória. Sendo assim, tem-se como dever da administração pública garantir a publicidade dos atos de soltura de detentos, especialmente em razão do aumento de risco gerado na sociedade.

Em decorrência do grande número de detentos que são soltos nas janelas de indulto e de saídas temporárias, a sociedade urge por ter conhecimento da identificação das pessoas que estarão soltas, seus antecedentes e condenações. Com a implementação da obrigatoriedade de divulgar as informações, o Estado garante de fato uma política de respeito, transparência e efetividade à segurança da sociedade e também do detento, que terá melhores chances de ser acompanhado pela família, amigos e pela comunidade no período em que estiver gozando dos benefícios.

A divulgação das informações propostas neste Projeto de Lei tem impacto zero no orçamento, uma vez que contará apenas com a divulgação das informações por meio dos servidores atuais já existentes dentro do Estado. Porém, o benefício social é enorme. Com uma simples ação de inteligência e transparência dos atos prisionais o Estado garantirá um melhor controle e fiscalização dos detentos e uma melhoria significativa da segurança pública.



Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, 25 de abril de 2022.


JESSE LOPES

Deputado Estadual

